

ILUSTRÍSSIMO SENHOR LEANDRO CHIARELLI, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E/OU PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ASCURRA/SC.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO n° 74/2022

Objeto: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PESSOAS FÍSICAS) PARA REALIZAREM, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E OUTROS) E IMÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ASCURRA (SC), EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N° 8.666/93 E DEMAIS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS, cujas especificações detalhadas encontram-se neste edital e seus anexos.

ULISSES DONIZETE RAMOS, Leiloeiro Público Oficial, matriculada na JUDESC – AARC 309, inscrito no CPF/MF sob n° 102.471.938-36 com escritório profissional em Balneário Camboriú/SC, na Rua Nepal n° 910, sala 01 – Nações – CEP 88.338-215, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41 da Lei Federal n° 8.666/93, interpor

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS EDITALÍCIOS QUE SE ENCONTRAM EM AFRONTA DIRETA À LEI DE LICITAÇÕES, AO DECRETO FEDERAL N° 21.981/32 E AO PREJULGADO N° 614 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, na forma que a seguir aduz:

I – PRELIMINARMENTE

O Município de Ascurra reserva e **impõe aos licitantes interessados o deslocamento de seu domicílio profissional até o departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Ascurra**, localizado no Paço Municipal, ex vi, os itens 3.1, 3.2, 3.3, 5.2 e 8.1.4, transcritos no item III – DOS ATOS IMPUGNADOS.

E, reserva para si, unilateralmente, o direito de comunicar suas decisões e respostas pela forma que mais lhe convier: item 9.4 - “(...) **podendo ser por fac-símile, e-mail, carta registrada, ou entrega pessoal protocolada**”.

Em tempos de pandemia COVID, com anúncio da OMS declarando EMERGÊNCIA DE SAÚDE GLOBAIS POR VARÍOLA DOS MACACOS, onde predomina o ambiente virtual na maioria das atividades, inclusive do judiciário e, propriamente os Leilões realizados ON-LINE, nada mais fora da realidade e, sem justificativa plausível, **ao contrário indicando favorecimento aos leiloeiros da região e do entorno do licitante.**

Nada justifica impor custos e deslocamentos para a simples entrega e protocolo dos Envelopes de Habilitação e Qualificação Técnica, **bem como impugnações e recursos**, certamente não estamos diante da famosa expressão: *"impor dificuldades para vender facilidades"*. COM CERTEZA ESSE PROPÓSITO NÃO ESTÁ A IMBUIR OS ADMINISTRADORES DE ASCURRA.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Nos moldes do § 2º do art. 41 da Lei de Licitações a ora Impugnante, tendo em vista as falhas e irregularidades que viciam o Edital referenciado, ao interpor a presente impugnação nesta data, **a apresenta tempestivamente**, fato este que não a impede de participar do certame, **devendo Vossa Senhoria, atentar e atender ao prazo legal de até três dias úteis para julgamento e resposta ao pedido de impugnação**, conforme disposto no art. 41, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Cumprido destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União no que tange ao **prazo de resposta das Impugnações aos termos editalícios:**

Acórdão de Relação 1697/2015 – Plenário

...dar ciência à Prefeitura Municipal de Parauapebas de que um prazo superior a três dias úteis para julgar e responder formalmente a eventuais interposições de pedido de impugnação a seus processos licitatórios contraria o disposto no art. 41, § 1º, Lei 8.666/1993. Grifei.

Acórdão 843/2007 – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 16/5/2007, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, inciso III, 250, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa 155/2002, ACORDAM em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que sejam efetivadas as determinações seguintes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

...observe o prazo de até 03 (três) dias úteis para o julgamento e resposta a eventual impugnação proposta por cidadão (grifo nosso) nos termos

preconizados no § 1º, do art. 41, do mencionado Diploma Legal, a fim de que se evite os incidentes verificados na Concorrência 40/2005 envolvendo a empresa Construtora Soma Ltda.; Grifei.

Acórdão 1165/2010 – Plenário

... a) **ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório**, às disposições dos arts. 3º e 4º e seu parágrafo único da Lei 8.666/1993 e às disposições dos arts. 5º e 7º e ao § 1º do art. 18 do Decreto 5.450/2005, tendo em conta que a empresa Walmetra Projetos e Construção Ltda. **entregou pessoalmente a ele, em 25/11/2008, uma impugnação tempestiva ao edital do Pregão Eletrônico 41/2008/COGRL/MF e nenhuma resposta obteve dele, relativamente à impugnação entregue naquela data, apesar da obrigação legal de o pregoeiro responder às impugnações no prazo de vinte e quatro horas.** Grifei.

Acórdão de relação 3068/2014 – Plenário

... **Dar ciência ao Ministério da Justiça de que constitui impropriedade a não observância do prazo de vinte e quatro horas para resposta à impugnação de edital (grifo nosso), conforme previsto no art. 12, §1º, do Decreto nº 3.555/2000, conforme o ocorrido no Pregão Presencial Internacional 14/2014;** Grifei.

III – DOS ATOS IMPUGNADOS

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza”. Hely Lopes Meireles. Grifei

Em completa dissonância aos preceitos a que a Administração Pública deve se subordinar e divorciado dos princípios de direito a que deve respeitar e cumprir a Administração do Município de Ascurra/SC, seja por seu Prefeito Municipal, seja pelo Secretário de Administração e Finanças, seja pelo Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitações, editou e publicou o Edital nos seguintes termos:

3.1 O credenciamento dar-se-á de 2/8/2022 à 2/8/2023, em horário de expediente da Prefeitura Municipal de Ascurra, devendo os interessados, neste

período, protocolar os documentos necessários conforme itens 05 e 06 deste Edital.

3.2 O horário de atendimento aos interessados será das 8 horas às 11h30min e das 13h30min às 17 horas; departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Ascurra, localizado no Paço Municipal.

3.3 Os envelopes entregues em local ou período diferentes não serão objeto de análise, bem como não será permitida a participação de interessados retardatários. Não serão aceitos/recebidos envelopes anteriormente à data prevista no item 3.1 deste edital.

5.2 O envelope será recebido e protocolado no Setor de Licitações, no horário de expediente, durante o período de vigência deste credenciamento, conforme consta no preambulo deste edital.

5.4 Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitações de documentos em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus anexos.

5.5 Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, a Comissão considerará o proponente inabilitado. Grifos e sublinhados nosso.

8.1 A documentação exigida para credenciamento será analisada pela Comissão Permanente de Licitações, observando-se aos seguintes procedimentos:

8.1.1 O julgamento será efetuado de acordo com os requisitos previstos neste Edital, sendo considerado inabilitado o Leiloeiro Oficial que deixar de apresentar a documentação solicitada ou apresentá-la com vícios, defeitos ou inobservância de qualquer exigência contida neste Edital.

8.1.1 Os envelopes serão recebidos pela Comissão Permanente de Licitações, que realizará o julgamento em até 3 (três) dias úteis seguintes ao do recebimento do envelope.

8.1.2 Serão credenciados os Leiloeiros Oficiais que atenderem as exigências e necessidades elencadas neste Edital, os quais comporão o rol dos leiloeiros habilitados para atuação nos leilões do Município de Ascurra (SC), sendo designados para atuação mediante sistema de rodízio, por meio de ordem de classificação da lista dos leiloeiros credenciados, a ser elaborada. A ordem de classificação será elaborada de acordo com a ordem do protocolo dos envelopes, que se

iniciará com a data de recebimentos de envelopes deste credenciamento. Ocorrendo protocolos simultâneos deste credenciamento no mesmo dia, será realizado sorteio público para determinar a ordem de classificação, considerando todos os leiloeiros credenciados neste mesmo dia. O sorteio será agendado após finalizado o prazo para apresentação dos recursos administrativos contra habilitação (vide item 9.2 do edital), ou após o seu julgamento – caso haja recurso, sendo facultada a presença dos leiloeiros que se credenciaram durante a realização do sorteio.

8.1.4 Inicialmente, o Credenciado será contatado para realização do leilão, mediante o recebimento de uma Ordem de Serviço, enviada por meio eletrônico.

8.1.5 A falta de confirmação do recebimento da mensagem eletrônica após seu envio, será interpretada como desinteresse em executar o leilão. Por isso, é dever do Licitante manter seus telefones, endereços de contato e mail sempre atualizados.

9.3 Os recursos deverão ser protocolados em prazo previsto em lei, junto ao setor de compras e licitações do Município de Ascurra/SC, no local e horário de expediente indicados no preâmbulo deste edital, fazendo constar obrigatoriamente na identificação do envelope (devidamente lacrado) o “número do credenciamento”, seu conteúdo (“Interposição de Recurso”) e seu encaminhamento aos cuidados da Comissão de Licitações, sob pena de não apreciação e nulidade.

9.4 Caberá à Autoridade Competente a decisão dos recursos interpostos contra os atos da Comissão e a resposta ao recurso por parte da Comissão de Licitações dar-se-á pela forma mais conveniente, podendo ser por fac-símile, e-mail, carta registrada, ou entrega pessoal protocolada.

Ainda, em afronta direta à modalidade adotada (sistema de rodízio) e, demonstrando vontade de burla à lei de licitações, quer impor os termos dos itens 8.1.3 e 8.1.7, respectivamente, vejamos:

“8.1.3. A cada leilão realizado, o Município atualizará a sequência de Credenciados, passando para o final da “fila” o Credenciado que acabou de receber a solicitação, efetuando o leilão ou rejeitando a sua realização. Qualquer novo Credenciado entrará como último na “fila” atualizada no momento da homologação de seu credenciamento. O Município reserve-se (sic) ao Direito de Prorrogar o contrato, caso julque o serviço satisfatório”.

“8.1.7. Considerando o sistema de rodízio para a contratação dos leiloeiros para a realização de leilões, não há garantia quanto ao volume de trabalho que será solicitado a cada credenciado, tendo em vista que as demandas do Município não seguem um padrão fixo”.

As incoerências e ilicitudes não cessam nos termos editalícios, examinemos outro caso concreto:

No item 2 do Edital - DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO, assevera:

2.1 Considerando que o leiloeiro credenciado não será remunerado pela guarda e conservação dos bens inservíveis, bem como, pelas demais despesas do leilão, terá direito a receber a comissão 5% a ser paga pelo arrematante, nos termos do Art. 24 do Decreto no 21.981 de 1932, e do Art. 884, Parágrafo Único, da Lei no 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, sendo direito do leiloeiro obter o ressarcimento com despesas adicionais de publicação do edital de leilão nas mídias oficiais que se fizerem necessárias.

Todavia, em contradição frontal vem o disposto no Anexo I - Termo de Referência, no item 3. OBRIGAÇÕES DO LEILOEIRO CONTRATADO

3. OBRIGAÇÕES DO LEILOEIRO CONTRATADO

3.1 Disponer de instalações adequadas para armazenagem dos bens a serem vendidos em leilão, vistoria desses bens pelos interessados na compra deles e realização do leilão propriamente dito.

3.2 Receber, conforme agendamento combinado com o Município de Ascurra, no(s) seu(s)

depósito(s)/armazém(ns), os bens disponibilizados para fins de venda por leilão:

3.3 O Município de Ascurra, por conveniência e oportunidade, poderá optar pela execução do leilão em suas próprias dependências, independente da concordância do leiloeiro contratado.

3.4 Emitir recibo, no ato do recebimento dos bens, atestando o estado de conservação registrado nos documentos emitidos pelo Município.

3.5 Avaliar previamente, para efeito de eventual indenização no caso de incêndio, alagamento, furto, quebras ou extravios, todos os bens do Município a serem mantidos sob sua guarda e cientificá-la se porventura considerar inviável avaliar determinado bem por valor não inferior ao mínimo estabelecido pelo Município para sua negociação.

3.6 Armazenar, de forma organizada e em local seguro, os bens recebidos do Município para fins de leilão, de modo a preservar-lhes a integridade e o estado de conservação.

Ora, com todas as vênias, à sua segurança a Administração Pública deve exigir dos prestadores de serviço o exame do caráter técnico, das responsabilidades inerentes aos serviços que serão prestados à administração e aos administrados, bem como oferecer e conceder segurança jurídica aos seus contratados de modo geral – o que decidamente não prima o Edital e seus Anexos e, ainda no caso presente, considerar a fé pública que os Leiloeiros dispõe por força do Decreto Federal nº 21.981/32 e, ao estabelecer regras confusas e conflitantes entre si, impondo o incompatível – no mínimo - critério para classificação dos Leiloeiros a “ORDEM DE CHEGADA NA FILA DO PROTOCOLO”, demonstra cabalmente como boa parte dos Administradores Públicos se comportam E IMPÕEM ao cidadão comum para obter algum dos serviços públicos: AS FILAS MADRUGADA ADENTRO dentre outras aberrações. LAMENTÁVEL, DESUMANO E ILEGAL, como se vê provado até aqui.

III – DO DIREITO

"(...) hoje, estando a legalidade ampliada pela ideia da juridicidade, e estando a própria moralidade (tal como vários outros princípios antes considerados como metajurídicos) positivada na Constituição, passou a integrar o bloco de legalidade.

Assim, um ato administrativo imoral, que foge ao que seria o comportamento de um 'bom administrador', seria também um ato ilegal por violação à mais importante de todas as leis, a Constituição." Alexandre Santos de Aragão (Curso Direito Administrativo, Ed, Saraiva, 2013). Destaqueei.

Não por outra sorte, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina editou o **PREJULGADO nº 614**, ordenando a forma dos credenciamentos de Leiloeiros Públicos Oficiais, vejamos:

1. *As sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório.*

2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

2.1. *Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro se dará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios.*

3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada. Grifos e Sublinhados nosso.

Diante dos fatos até aqui expendidos, a boa prática processual **recomenda** que se informe, toda e qualquer afronta ao direito, logo de imediato, às autoridades superiores do respectivo órgão – o que se faz a tempo e a hora, bem como acionar o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, vez que pacificou o tema instruindo os Municípios de como proceder em certames dessa natureza e ao Ministério Público Estadual, conforme o art. 101 da Lei 8666/93. E, ainda, se indeferida a presente impugnação, resta a judicialização.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Ademais, cumpre ressaltar que isenção do pagamento da Taxa de Comissão do Leiloeiro quando o Comitente é órgão público, decorre do disposto no art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32

Art. 42 - Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios ...

§ 2º - Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora. Grifos e Sublinhados nosso.

Para Celso Antônio Bandeira de Melo, **“a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Em outras palavras, violá-los implicaria em violação ao próprio direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada à invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição”**. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 61). Grifei.

Alexandrino e Paulo asseveram: **“...é inconcebível a existência ou exigências ou, ainda, critérios que pretendam incidir sobre a esfera jurídica dos administrados, criando, restringindo ou extinguindo direitos, ou que onerem o patrimônio público”**. (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20. ed. Rio de Janeiro: Método, 2012, pág. 199). Grifei.

À Administração não é permitido se lançar em aventuras jurídicas e, somente pode fazer o que a lei permite e admite, sem tergiversar, e ademais, a Constituição da República estabeleceu princípios que devem nortear a conduta e a atuação dos ocupantes de cargos e funções públicas, incluindo-se os conselheiros dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. Grifos e Sublinhados nosso.

Cumpra-se destacar como esses princípios devem ser garantidos na prática da administração e dos serviços públicos:

Legalidade – o princípio da legalidade impõe ao agente público o dever de agir em estrito cumprimento as disposições da lei. O Administrador Público precisa conhecer bem as leis, bem como isso se aplica ao Servidor da área em que atua, sobretudo, as de caráter nacional e, atentar aos seguintes princípios da Administração Pública, a saber:

Impessoalidade – a impessoalidade na Administração Pública é um princípio extraído das contribuições de um importante pensador das Ciências Sociais, chamado Max Weber, para quem a impessoalidade é uma forma, ou um modo particular de ser da burocracia pública. Dentro do aparelho do Estado, não pode existir acepção de pessoas, não pode ocorrer diferenciação de grupos (CURY, 2005). A impessoalidade significa que no âmbito da Administração Pública não pode ocorrer nenhum tipo de privilégios, vale dizer: tratar a todos com igualdade.

Moralidade – esse princípio adentra no resguardo dos bens públicos e no combate à corrupção financeira ou moral objetivando a inibir a prática de atos (imorais) que tenham a ver com tráfico de influência ou, malversação de dinheiro público ou, ainda e também, assédio de qualquer natureza para obtenção de vantagens ou a prática de colocar o bem público a serviço do interesse individual (CURY, 2005).

Publicidade – quando se delega uma atribuição ou responsabilidade a outro, para a realização de uma determinada função, essa delegação geralmente implica em uma assimetria de informações e, para evitá-la o mais eficaz remédio é a transparência, através da publicidade dos atos praticados, vale dizer: não pode existir segredo na Administração Pública, a não ser em relação às informações que coloquem em risco à segurança do Estado e da sociedade.

Eficiência, também conhecido o dever da boa administração - é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das

necessidades da comunidade e de seus membros. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002).

O administrador público não pode criar critérios, sob o "manto do poder discricionário" que fujam da razoabilidade, **que imponham sacrifícios aos concorrentes que estarão obrigados a percorrer longas distâncias entre suas sedes profissionais e o Município de Ascurra para protocolarem a documentação ou, impugnação ou, recurso.**

Examinemos o tema com maior profundidade:

- a) **o Leilão é ON-LINE**, boa parte de todo o **processo de Leilão se dá em ambiente virtual**, evitar aglomerações por conta do COVID-19 é dever dos não negociacionistas e demonstração de cuidado com a saúde pública. **Qual a razão do protocolo pessoal e por ordem de chegada?**
- b) Qual é o sentido do combatido critério de julgamento? **Direcionamento - o que não se admite em direito.**
- c) Privilegiar Leiloeiros sediados na região administrativa em que se localiza Ascurra? **Privilégio que não se sustenta, ou seja, não admitido pelo arcabouço legal.**
- d) Sendo o sorteio e rodízio matéria pacificada pelo **Prejulgado TCE-SC nº 614** e adotada em parte pelo próprio Edital guerreado, **qual a razão lógica e legal de adotar o julgamento pela ordem de protocolo da documentação?**
- e) Se o rodízio entre os leiloeiros para execução dos Leilões é regra, por qual razão a reserva contida no item 8.1.3, ao dispor: (...) "**O Município reserve-se (sic) ao Direito de Prorrogar o contrato, caso julque o serviço satisfatório**". Denota-se clara burla ao Edital e a Lei, dando indícios de favorecimento a alguns dos profissionais participantes do certame.

A ex-Ministra Ellen Gracie decidiu, no RE no 414.426/SC, que "**o exercício profissional só está sujeito a limitações estabelecidas por lei e que tenham por finalidade preservar a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de**

atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos avançados."

No mesmo sentido vem o voto do Ministro Thompson Flores, no julgamento do RE no 70.563/SP, conduziu o STF a decidir que **"a liberdade do exercício profissional se condiciona às condições de capacidade que a lei estabelecer. Mas, para que a liberdade não seja ilusória, impõe-se que a limitação, as condições de capacidade, não seja de natureza a desnaturar ou suprimir a própria liberdade"**.

É precisamente este, portanto, o limite da discricionariedade do legislador ou, do empregador ou, mesmo, da Administração Pública para contratar ou tratar do exercício de qualquer trabalho ou profissão, ou, ainda, **para impor critério diverso ao sorteio entre os licitantes regularmente habilitados**. Qualquer forma de restrição a esse direito diferente daquilo que foi autorizado pelo constituinte e receberá a pecha de ilegalidade ou mesmo, inconstitucionalidade.

E, em matéria de direitos fundamentais, não há espaço para discricionariedade do legislador de forma diferente daquela autorizada pelo constituinte, sob pena de transformar os direitos fundamentais em meros **"direitos na medida da lei"**, ao sabor de maiorias legislativas ocasionais ou interpretações textuais literais fugindo do contexto constitucional que se encontram.

Entende-se que o **artigo 5º, XIII, da Constituição, deve ser interpretado de forma sistemática com outros artigos, princípios e fundamentos da própria Constituição**, dentre aqueles enumerados nos arts. 1º, 3º e 170, ou seja: **a dignidade humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a livre concorrência, a redução das desigualdades regionais e sociais, e a busca do pleno emprego, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização**.

A afirmação dos direitos fundamentais significa que o indivíduo não é mais súdito ou escravo, não pode ser, arbitrariamente, privado de seus direitos, seja pelo Estado ou por particulares. Diante da sua evolução, esses direitos foram alçados ao patamar de norma constitucional, constatando-se, assim, o resultado de clara influência da desconfiança para com a atividade do legislador.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, **REQUER-SE:**

- a) O recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

porque tempestivo, pois que apresentado dentro do prazo legal e a resposta no prazo de 03 dias úteis;

b) No julgamento seja a presente impugnação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, acolhendo o presente pedido de **REVOGAÇÃO INTEGRAL** dos itens:

b.1.) **3.1, 3.2, 3.3, 5.2 e 8.1.4**, porque contraditórios, **se vale para Administração há de valer para os licitantes interessados**;

b.2.) **8.1.2**, especialmente o critério de julgamento pela ordem de protocolo da documentação;

b.3.) **8.1.3**, especialmente a reserva de prorrogar o contrato, caso subjetivamente, julgue o serviço satisfatório;

c) Seja reformada as redações conflitantes adequando as obrigações mútuas e as colocando na conformidade da lei;

d) Seja adotado o critério de sorteio realizado em sessão especial entre os Leiloeiros habilitados e;

f) Seja mantido até o final da vigência contratual, bem como de eventual prorrogação na forma da lei, o critério de rodízio entre os leiloeiros credenciados, obedecida a ordem do sorteio requerido na alínea "d", supra.

Tudo por medida de imperiosa JUSTIÇA!!!

Termos em que,

P.E. deferimento.

Balneário Camboriú, 25 de julho de 2022.

ULISSES DONIZETE

RAMOS:10247193

836

Assinado de forma digital

por ULISSES DONIZETE

RAMOS:10247193836

Dados: 2022.07.25

11:34:40 -03'00'

ULISSES DONIZETE RAMOS

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL AARC 309

RG: 7.239.622/SSP

CPF: 102.471.938 36

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA/SC
RUA BENJAMIN CONSTANT, 221, CENTRO
ASCURRA (SC)
CEP 89.138-000**

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 74/2022

Prefeitura Municipal de Ascurra (SC)
Recebido em 26/07/2022
As 08:18